



Processo TC n.º 09.038/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **04.05.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 312/316 e 368/374, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 714.421,09, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 442.213,44, representando 61,90% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,95% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 19,55;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela, através do **Processo TC n.º 10.352/20**, relativo à suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora da Câmara Municipal Edinalva Liliane Carlos da Silva, como Agente Administrativo da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio e dois cargos de enfermeira, laborando nos municípios de Boa Vista e Barra de São Miguel, cuja apuração se demonstra ao longo do presente relatório.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, que apresentou a defesa de fls. 378/396, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 411/419, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Contratação direta de profissional da área contábil, no valor de R\$ 39.000,00 (Contabilit – Serviços de Contabilidade Pública) através de licitação na modalidade Inexigibilidade n.º 0001/2019, sem atender os ditames legais:**

O defendente, em suma, argumentou que se tratam da contratação de profissional de notória especialização e de serviços de natureza singular.

A Auditoria, após fundamentações, reiterou que não cabe a contratação através de inexigibilidade licitatória, visto que ausentes os requisitos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e demais exigências, inclusive as determinadas pelo Parecer Normativo TC n.º 0016/17, **mantendo a irregularidade** antes descrita.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, pela servidora Edinalva Liliane Carlos da Silva apurada na análise de Denúncia (Processo TC n.º 10.352/20):**

A defesa argumenta que após a data da notificação do fato, criou uma comissão disciplinar para apurar a conduta da servidora, tendo esta optado por manter o vínculo com a Câmara Municipal e se desligado do vínculo junto ao município de Boa Vista.



Processo TC n.º 09.038/20

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois não restou demonstrada a compatibilidade de horários do exercício dos dois cargos exercidos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 00443/21, anexado aos autos às fls. 422/430, opinando, após considerações, pelo(a):

1. Julgamento **IRREGULAR das Contas** do Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Jose Nivaldo Cosme da Silva, referente ao exercício 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Sr. Jose Nivaldo Cosme da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Sr. Jose Nivaldo Cosme da Silva; e
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Recomendem** à atual administração da Casa Legislativa de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 09.038/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riacho de Santo Antônio/PB**

Autoridade Responsável: **José Nivaldo Cosme da Silva**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0399/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09.038/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível continuidade de acumulação ilegal de cargos públicos, aqui noticiados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 09.038/20

Assinado 15 de Abril de 2021 às 13:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO